



## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 2021**

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória n. 1.061, de 2021, a redação que segue:

“Art. 15. O Auxílio Inclusão Produtiva Urbano será concedido àqueles que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º e que comprovem vínculo de emprego formal ou o efetivo exercício de atividade remunerada como microempreendedor individual, nos termos do regulamento.

### §3.....

II – extinção do vínculo de emprego formal ou se o beneficiário deixar de comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada como microempreendedor individual, na forma estabelecida neste artigo.

## JUSTIFICAÇÃO

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

CD/21883.49054-00

A Medida Provisória em apreço institui benefícios complementares no âmbito do Programa Auxílio Brasil, que visam a estimular as famílias à “emancipação cidadã”. Para tanto, estabelece que o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana somente será concedido ao trabalhador urbano que comprovar a manutenção de vínculo formal de emprego.

Inicialmente, vale esclarecer que não tem fundamento a afirmação, contida na mensagem presidencial, de que é necessária política que “preza pela emancipação das famílias que já estejam em situação de autonomia”, pois estabelece um pressuposto equivocado para a instituição do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, como se os beneficiários dos programas sociais efetivamente evitassem os vínculos formais de emprego para não ultrapassar o teto fixado para a concessão do benefício. Repudiamos quaisquer estereótipos genéricos, sem qualquer respaldo em dados empíricos ou científicos, que atribuem às transferências pecuniárias focalizadas no público de baixa renda o condão de desincentivar o emprego formal.

Estudo sobre “os efeitos do Programa Bolsa Família sobre a duração do emprego formal dos indivíduos de baixa renda”, realizado pela Fundação Getúlio Vargas, concluiu que as chances de os beneficiários do Programa Bolsa Família permanecerem no emprego são maiores do que para os não beneficiários do programa. Essa constatação não apenas contraria a hipótese do chamado “efeito preguiça” vinculado à concessão do benefício, como também estabelece o efeito inverso, de que o benefício financeiro advindo do programa contribua para a manutenção do emprego.

Ainda assim, a população pobre brasileira é caracterizada por considerável rotatividade no emprego, prejudicando não somente a renda presente, mas benefícios previdenciários futuros. Tal circunstância denota que, da forma desenhada, a manutenção do Auxílio Inclusão Produtiva será



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

CD/21883.49054-00

marcada pela instabilidade. Por outro lado, a crise do coronavírus revelou uma parcela relevante da população em condição de vulnerabilidade no mercado de trabalho, que não recebiam qualquer proteção estatal – os chamados invisíveis somam 38 milhões de brasileiros e representam 61% dos trabalhadores que receberam auxílio emergencial, e exercem atividade remunerada por conta própria e de modo informal. Com os atuais níveis recordes de desemprego, que atingem cerca de 14,8 milhões de brasileiros, e o crescimento da atividade informal especialmente nas parcelas da população de renda mais baixa, a porta de saída dos programas assistenciais, ao menos por ora, parece estar cada vez mais longe do emprego formal.

Por esta razão, entendemos coerente estender o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana aos microempreendedores individuais, de modo a estimular a formalização das atividades que contribuem para o incremento de renda dos cidadãos, com repercussões positivas sobre a proteção previdenciária. A inclusão dos microempreendedores individuais como beneficiários do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana é coerente com o objetivo contido na alínea c do inciso VII do artigo 1º da Medida Provisória, de incentivar o empreendedorismo.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das sessões, em        de        de 2021.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**